

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida, no Capítulo I do Título VII, do seguinte artigo:

**Art. 221-A.** Na oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, independentemente do meio de comercialização utilizado, a empresa de transporte aéreo disponibilizará ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, as seguintes informações:

**I** – quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;

**II** – custo e restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e

**III** – quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de passagens aéreas foi revolucionada pela difusão da internet. Atualmente, a maior parte das passagens é vendida em ambiente virtual, sem que qualquer bilhete material seja entregue ao passageiro.

Essa evolução tecnológica não tem contribuído, no entanto, para aumentar a transparência dessas operações perante o consumidor. Os preços oferecidos para um determinado itinerário oscilam drasticamente, por vezes em questão de minutos. Além disso, um mesmo trecho pode ser

oferecido por diversas tarifas, sem que as restrições e os benefícios correspondentes fiquem claros para o consumidor.

Até mesmo a chamada “tarifa cheia”, com base na qual são calculados os “descontos promocionais” anunciados ao consumidor, raramente é divulgada. Esse fato é particularmente grave, tendo em vista que eventuais cobranças por excesso de bagagem são cobradas à razão de 0,5% ou 1% dessa tarifa por quilo em excesso (art. 40 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000).

Para corrigir essa distorção, a presente proposição acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que, independentemente do meio utilizado na comercialização de serviços de transporte aéreo de passageiros, sejam disponibilizadas ao consumidor, para cada itinerário, as informações referentes não apenas à data e ao horário da viagem, mas também aquelas que permitam a comparação entre a tarifa plena e as promocionais, acompanhadas das restrições aplicáveis.

Igualmente importante é a informação sobre a quantidade de assentos disponíveis e vendidos em cada classe tarifária, cuja divulgação também passa a ser exigida, a fim de que o consumidor possa fazer uma prospecção dos riscos envolvidos em um eventual adiamento da decisão de adquirir a passagem.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição, que contribuirá para aprimorar os padrões de proteção dos usuários dos serviços de transporte aéreo.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL

**LEGISLAÇÃO CITADA:****LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a exercer atividade de fomento da aviação civil ou desportiva, assim como de adestramento de tripulantes, não poderão realizar serviço público de transporte aéreo, com ou sem remuneração (artigos 267, § 2º; 178, § 2º e 179).

TÍTULO VII  
Do Contrato de Transporte Aéreo

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

.....

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Octávio Júlio Moreira Lima*